

ANTEPROJETO DE LEI

Nº 18 /2012

JOÃO JOUATNAW
DARFRANMIR
RUMMELTAC
23/04/12
João Renato Leal Monso
Vereador - Presidente

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vêm perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Anteprojeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 341 / 2012

20/04/2012 - 16:40

Responsável: INE

Súmula: "Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município e dá outras providências".

Art. 1º - Todas as pilhas e baterias, independentemente da composição, mas em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, fixos ou móveis, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada.

§1º O disposto no caput também se aplica às lâmpadas fluorescentes, as lâmpadas de vapor de mercúrio, as lâmpadas halógenas dicróicas, as lâmpadas de vapor de sódio, as lâmpadas de luz mista e outras lâmpadas contendo mercúrio.

§ 2º As lâmpadas incandescentes de filamento metálico ficam excluídas do previsto no caput deste artigo.

§ 3º As baterias industriais, independentemente de sua composição e, em especial as constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, condomínios residenciais, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral automotivo e industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor da bateria, observado o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins propostos nesta Lei, considera-se:

I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II - pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III - pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial.

IV - bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V - lâmpadas fluorescentes: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio ou argônio;

VI - lâmpadas de vapor de mercúrio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio;



VII - lâmpadas de vapor de sódio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de sódio;

VIII - lâmpadas de luz mista: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio conjugado a filamento de lâmpada incandescente;

IX - lâmpadas à vapor metálico: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio e/ou outro que seja tóxico;

X - lâmpadas halógenas dicrônicas: lâmpadas incandescentes com adição de elemento químico halógeno (iodo ou bromo);

XI - outras lâmpadas contendo mercúrio: quaisquer outras lâmpadas que contenham em seu sistema vapor de mercúrio.

XII - destinação final ambientalmente adequada: destinação que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;

XIII - importador: pessoa jurídica que importa para o mercado interno pilhas, baterias ou acumuladores ou produtos que os contenham, fabricados fora do país.

Art. 3º Os estabelecimentos que no Município da Lapa-PR comercializam os produtos descritos no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no mesmo artigo 1º.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de venda dos produtos referidos no art. 1º devem obrigatoriamente conter pontos de recolhimento adequados. *Co.*

Art. 4º As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas em devolução deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada,

obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o repasse a estes.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá definir e criar entrepostos alternativos para recebimento de pilhas, baterias e lâmpadas a serem descartadas pelos usuários, até que sejam estruturados mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento por parte dos fabricantes, importadores, redes de assistência técnica e comerciantes desses produtos.

§ 2º Os fabricantes, importadores, redes de assistências técnica e comerciantes que operam no Município da Lapa-PR terão o prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, para a montagem e o efetivo funcionamento do sistema de coleta, transporte e armazenamento das pilhas, baterias e lâmpadas às quais se refere esta Lei.

§ 3º O comércio de quaisquer dos produtos mencionados nesta Lei por ambulantes realizado no Município da Lapa-PR, também se insere nos dispositivos da presente.

Art. 5º A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final das pilhas, das baterias e das lâmpadas abrangidas por esta Lei, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, no Município da Lapa-PR, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, principalmente no que tange ao manuseio dos resíduos pelos seres humanos, retirada dos vapores, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o ar, com o solo e com a água, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental da atividade.

§ 1º O manejo, o acondicionamento e o transporte das lâmpadas devem ser feitos com os cuidados necessários para garantir a preservação da

integridade das mesmas e possibilitar a retirada dos vapores para reaproveitamento, assim como dos demais materiais que as compõem.

Art. 6º Fica terminantemente proibida a destinação final dos produtos mencionadas no art. 1º desta Lei, no aterro sanitário do Município.

Art. 7º Não serão permitidas formas inadequadas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características, tais como:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;

II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;

III - lançamento em corpos d'água, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Parágrafo único. A instalação e funcionamento de sistemas de tratamento e destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas no art.1º desta Lei, no território do Município da Lapa-PR dependerá de licenciamento ambiental específico.

Art. 8º O Município, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizará a implementação e o cumprimento desta Lei:

I - junto ao segmento de produção, assistência técnica, distribuição e comercialização de pilhas, baterias e lâmpadas, para que, no prazo estabelecido, estejam organizados e tenham em funcionamento:

a) o sistema de coleta, de transporte e de armazenamento adequados;

b) os procedimentos relacionados à reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, ambientalmente adequados;

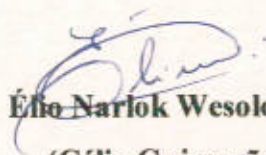
II - junto à população no sentido de sensibilizá-la, fornecer esclarecimentos e orientações de procedimentos em relação à importância e necessidade de devolução das pilhas, baterias e lâmpadas, assim como informações em relação aos locais de entrega.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá montar campanha, produzir e distribuir materiais elucidativos e educativos, constituídos por cartazes, folhetos, folders e outros materiais que possam contribuir para atingir os objetivos da presente Lei, bem como poderá apoiar e realizar palestras, debates, seminários e conferências com o mesmo fim.

Art. 9º O não-cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 22 de março de 2012.



Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Vereador - PV

JUSTIFICATIVA


O presente anteprojeto de Lei tem por objetivo minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias, desencorajando, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de Produção Mais Limpa, estimulando o desenvolvimento de técnicas e processos limpos na produção de pilhas e baterias.

Constata-se a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias e a consequente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em decorrência do descarte inadequado, haja vista o reconhecido impacto negativo que o descarte inadequado desses produtos gera ao meio ambiente e à saúde da população.

Nesse sentido, tende o presente Anteprojeto a disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final.

Com tais argumentações, solicitamos aos senhores vereadores, a aprovação do presente projeto de Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 22 de março de 2012.



Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
(vereador - PV)

ANTEPROJETO DE LEI N° 018/2012

Autor: Élio Narlok Wesolowski

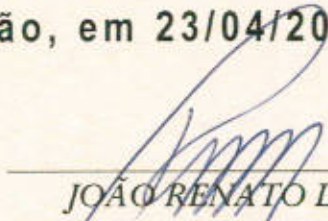
Súmula: Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/04/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 23/04/2012.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 23/04/2012.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI N° 018/2012

Autor: Élio Narlok Wesolowski

Súmula: Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em ____/____/2012


ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI Nº 018/2012

Autor: Élio Narlok Wesolowski

Súmula: Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/04/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 23/04/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em ____/____/2012



ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 24, 04/2012


Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI Nº 018/2012

Autor: Élio Narlok Wesolowski


Súmula: Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/04/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 23/04/2012.

À COMISSÃO DE

**Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar
Social e Ecologia em 23/04/2012.**


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM
ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

PRESIDENTE - ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

ACYR HOFFMANN

WILMAR JOSÉ HORNING

ANTEPROJETO DE LEI N° 018/2012

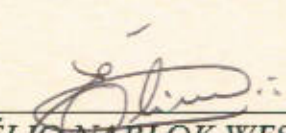
Autor: Élio Narlok Wesolowski

Súmula: Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 24 / 04 / 2012


ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura,
Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM
ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**
PRESIDENTE - ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
ACYR HOFFMANN
WILMAR JOSÉ HORNING

ANTEPROJETO DE LEI Nº 018/2012

Autor: Élio Narlok Wesolowski

Súmula: Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/04/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 23/04/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador José Francisco Hoffmann, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

José Francisco Hoffmann

Em 24/04/2012

José Francisco Hoffmann
José Francisco Hoffmann
Vereador

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura,
Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em ____/____/2012

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

PRESIDENTE - ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
ACYR HOFFMANN
WILMAR JOSÉ HORNING

PARECER

Anteprojeto nº 18/2012.

Súmula: "Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município e dá outras providências".

Vem para análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 18/2012, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, cujo objeto é disciplinar o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município.

Diz o artigo 1º do Anteprojeto em questão que "todas as pilhas e baterias, independentemente da composição, mas em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, fixos ou móveis, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada, aplicando-se também tal dispositivos para as lâmpadas descritas no § 1º do artigo 1º.

Que, de acordo com o § 2º do artigo primeiro, ficam excluídas as lâmpadas incandescentes de filamento metálico.

No artigo 2º do Anteprojeto constam as definições dos termos técnicos do Anteprojeto.

O artigo 3º diz que os estabelecimentos que no Município da Lapa-PR comercializam os produtos descritos no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, ficando terminantemente proibida a destinação final dos produtos mencionadas no art. 1º desta Lei, no aterro sanitário do Município, cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizará o disposto na presente Lei.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

XXII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 164 - O Município atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção e o uso racional dos recursos ambientais.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei em questão encontra amparo jurídico legal, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 26 de abril de 2012.


Jonathan Ditttrich Junior

OAB/PR 37.437

Anteprojeto nº 18/2012.

Súmula: "Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município e dá outras providências".

PARECER

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 18/2012, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, cujo objeto é disciplinar o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município.

Diz o artigo 1º do Anteprojeto em questão que "todas as pilhas e baterias, independentemente da composição, mas em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, fixos ou móveis, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada, aplicando-se também tal dispositivos para as lâmpadas descritas no § 1º do artigo 1º.

Que, de acordo com o § 2º do artigo primeiro, ficam excluídas as lâmpadas incandescentes de filamento metálico.

No artigo 2º do Anteprojeto constam as definições dos termos técnicos do Anteprojeto.

O artigo 3º diz que os estabelecimentos que no Município da Lapa-PR comercializam os produtos descritos no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores, desses produtos ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no mesmo artigo 1º, devendo tais estabelecimentos conter pontos específicos para coleta dos produtos a serem descartados.

O artigo 6º diz que fica terminantemente proibida a destinação final dos produtos mencionadas no art. 1º desta Lei, no aterro sanitário do Município, cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizará o disposto na presente Lei.

Isto posto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao presente anteprojeto.

Lapa, 25 de abril de 2012.


Ayril Hoffmann
Vereador


Carlos Alberto Hammerschmidt
Vereador

PARECER

Anteprojeto nº 18/2012.

Súmula: "Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município e dá outras providências".

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 18/2012, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, cujo objeto é disciplinar o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município.

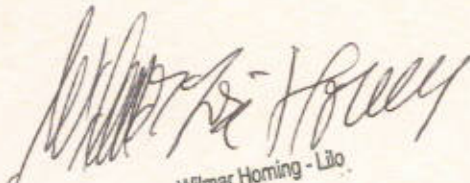
Que, de acordo com o § 2º do artigo primeiro, ficam excluídas as lâmpadas incandescentes de filamento metálico.

No artigo 2º do Anteprojeto constam as definições dos termos técnicos do Anteprojeto.

O artigo 3º diz que os estabelecimentos que no Município da Lapa-PR comercializam os produtos descritos no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, ficando terminantemente proibida a destinação final dos produtos mencionadas no art. 1º desta Lei, no aterro sanitário do Município, cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizará o disposto na presente Lei.

Isto posto, considerando que o presente Anteprojeto visa a preservação do meio ambiente, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao mesmo.

Lapa, 25 de abril de 2012.


Wilmar Homing - Lilo
Vereador


Acyr Hoffmann
Vereador


José Francisco Hoffmann
Vereador

Lapa, 4 de Maio de 2012

Ofício nº 011/2012

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal
João Renato Leal Afonso

Senhor Presidente,

Em decorrência de erro de digitação constante do Anteprojeto de Lei nº 18/2012, protocolado sob o nº 341/2012, que disciplina o descarte e gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município e dá outras providências, venho, respeitosamente, apresentar a seguinte errata:

No artigo 5º, onde consta "§1º", leia-se "parágrafo único", pois há apenas um parágrafo no referido artigo, do supramencionado anteprojeto.

Certo de vossa atenção e colaboração, agradeço antecipadamente, renovando votos de estima e consideração.

João Renato Leal Afonso
Para providências
04.05.12
[Signature]
João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

[Signature]
Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Vereador - PV

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 398 / 2012

04/05/2012 - 15:39

[Signature]
Responsável: INE

Ref. Ofício nº 011/2012

Conforme consta dos autos, o autor do Anteprojeto em questão remeteu ofício à Presidência desta Casa de Leis solicitando uma simples correção na redação do §1º do artigo 5º, para que o mesmo conste como "parágrafo único".

Desta forma, considerando que o presente trata-se de erro que em nada afeta a essência do Anteprojeto, sugere-se que seja procedida à devida correção quando da remessa do mesmo para sanção do Exmo. Prefeito Municipal.

Lapa, 08 de maio de 2012.


Jonathan Dittich Junior

OAB/PR 37.437